

GUES, CASSIO SENDÃO, DIRCE DOS SANTOS OLIVEIRA, DIRCE DOS SANTOS SILVA, EDVALDO BENEDITO DE BRITO, FÁTIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA, GLAUCIA MARIA BELLEMO, GLÍCIA MARIA BELLEMO CASSONE, IVONE APARECIDA DA SILVA LAUTON, JOSÉ EMÍDIO MENDES ABRAHÃO, JOSE GERALDO KOOL ARTIOLI, JUDITH BENITES NONATO, MÁRCIO ANTONIO PRANDI, MARIA CLAUDIA DA CUNHA, ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA, RUBENS STELIO XAVIER, RUBIANA CLAUDIA SOARES VIEIRA DA SILVA, SANDRA CRISTINA MATOS DE CARVALHO, WILSON DIAS DOS SANTOS.

Infraestrutura e Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SDE/SIMA Nº 01 de 29 de Agosto de 2022

Institui Comissão Julgadora de Análise Técnica para avaliação das propostas do Edital de Chamamento Público SDE-CDRT01/2022, no âmbito do Programa Estadual de Fomento aos APLs.

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento à Lei Federal nº 13.019/2014, bem como ao Decreto Estadual nº 61.981/2016, RESOLVEM:

Artigo 1º: Instituir Comissão Julgadora de Análise Técnica, no âmbito da Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, destinada a avaliar as propostas recebidas no Edital de Chamamento Público-SDE-CDRT nº 01/2022, destinado ao fomento aos Arranjos Produtivos Locais e Polos de Desenvolvimento, no âmbito do Programa Estadual de Fomento aos APLs.

Artigo 2º: Designar os servidores abaixo para comporem a Comissão de que trata esta Resolução:

I – Adriana Tedesco Telesman, portadora do RG nº 29.168.599-7

II – Eneide Pontes Gama, portadora do RG nº 20.666.184-8

III – Vera Lucia Hidalgo Secco, portadora do RG nº 12.366.108-0;

IV – Gil Kuchembuck Scatena, portador do RG nº 28.993.296-8

V – Natalia Micossi da Cruz, portadora do RG nº 33.477.508-5;

VI- Rodrigo Machado, portador do RG nº 28.198.203-X.

Artigo 3º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 076, DE 30 DE AGOSTO DE 2022. Altera dispositivo da Resolução SIMA nº 70, de 10 de agosto de 2022, que renova e designa os membros do Conselho Consultivo do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga - MOJAC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 1º, inciso I, alínea "b e j", da Resolução SIMA nº 70, de 10 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º -

I -

b) Pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal, dentre os gestores das Unidades de Conservação de Proteção Integral: Tiago Leite Vecki, portador do RG nº 33.114.107-3, como titular, e, Mário José Nunes de Souza, portador do RG nº 9.789.512, como suplente;

j) Pela Prefeitura Municipal de Cajati: Marcelo Barbosa, portador do RG nº 13.419.633, como titular, e, pela Prefeitura Municipal de Iporanga: Vitor Merighi de Sousa, portador do RG nº 46.684.668-X, como suplente".

a)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 1.085/2018 e Processo Digital FF.002498/2021-83)

RESOLUÇÃO SIMA Nº 077 de 30 de AGOSTO de 2022.

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica Ibicatu, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 26.890, de 12 de março de 1987.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso

de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

O Decreto Estadual nº 26.890, de 12 de março de 1987, que criou a Estação Ecológica Ibicatu; e

A importância da Estação Ecológica Ibicatu na conservação do remanescente florestal representativo do Estado, com importante acervo de flora e fauna;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica Ibicatu, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral com área de 76,40 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida no município de Piracicaba, com o objetivo de conservar remanescente florestal representativo do Estado, com importante acervo de flora e fauna; preservar populações de espécies ameaçadas de extinção, com destaque para o jequitibá-rosa (*Cariniana legalis* (Mart.) Kuntze); realizar pesquisas científicas básicas e aplicadas; desenvolver programas de educação ambiental conservacionista.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo.

Artigo 3º - O zoneamento da Estação Ecológica Ibicatu é composto por três zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Estação Ecológica Ibicatu atende critérios técnicos, tais como vegetação, hidrografia, fragilidade ambiental e efeitos de ações antrópicas.

Artigo 4º - O zoneamento da Estação Ecológica Ibicatu é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I. Zona de Conservação (ZC): é a maior zona dentre as existentes, com aproximadamente 70,37 hectares da UC (92,1% da área total) e corresponde às áreas mapeadas como Floresta Estacional Semidecidual Montana, Floresta Estacional Semidecidual Montana com dossel emergente e Floresta Estacional Semidecidual Aluvial, as quais se encontram em bom estado de conservação, não necessitando de ações de manejo;

II. Zona de Recuperação (ZR): abrange aproximadamente 5,40 hectares (7,07% da área total da UC), sendo delimitada pelos trechos ocupados por vegetação secundária da Floresta Semidecidual Montana e áreas antropizadas nas bordas da UC;

III. Zona de Uso Extensivo (ZUE): abrange aproximadamente 0,63 hectares (0,83% da área total da UC), localizada próxima à entrada da UC, cujo acesso é pela estrada de servião, e contém a sede administrativa da UC.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I. Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II. Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III. Área de Interferência Experimental (AIE): circunscreve as atividades de pesquisas científicas de maior impacto;

IV. Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

I. As atividades desenvolvidas no interior da Estação Ecológica Ibicatu devem estar de acordo com o seu instrumento legal de criação.

II. As diretrizes, normas e programas da EE Ibicatu devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA nº428/2010 e SMA nº85/2012 e outras normativas relacionadas.

III. Devem ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação vigente.

IV. As atividades incompatíveis com os objetivos da EE Ibicatu não são admitidas em qualquer zona.

V. A proteção, a fiscalização e o monitoramento devem ocorrer em toda a EE Ibicatu.

VI. As atividades de uso público são restritas à educação ambiental e à pesquisa científica.

VII. Além das atividades permitidas na EE Ibicatu, são admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão.

VIII. Não é permitido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM dentro da UC.

IX. Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos na EE Ibicatu.

X. A coleta de propágulos para fins de restauração deve ser autorizada pela entidade gestora mediante projeto específico, observando-se o disposto na Resolução SMA nº 68/2008.

XI. Não é permitida a coleta, a retirada ou a alteração sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal ou vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e à manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da EE Ibicatu.

XII. Não são permitidos obras, atividades e empreendimentos dentro da unidade de conservação, incluindo os de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, ressalvadas as atividades necessárias a proteção da unidade de conservação.

XIII. Não é permitido a introdução, o cultivo ou a criação de espécies exóticas, salvo as exceções previstas neste instrumento.

XIV. Podem ser desenvolvidos programas de revigoramento ou de reintrodução de fauna nativa, desde que recomendados por pesquisa prévia, autorizados pelos órgãos competentes e observada a legislação vigente.

XV. É permitida a realização de pesquisa científica na EE Ibicatu, mediante autorização dos órgãos competentes, observando-se os procedimentos estabelecidos, ressaltando que:

a. As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica devem priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com a entidade gestora;

b. A coleta de espécimes de flora ou de fauna deve garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c. Devem ser retirados pelo pesquisador quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais, quando do encerramento das atividades de pesquisa científica.

XVI. Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água sem tratamento adequado, devendo ser priorizadas técnicas sustentáveis.

XVII. Os resíduos sólidos gerados na EE Ibicatu devem ser removidos e ter destinação adequada.

XVIII. As atividades e a infraestrutura de educação ambiental e pesquisa científica permitidas em cada uma das zonas devem tomar como referência o disposto no Anexo IV.

XIX. Deve ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura para a educação ambiental e a pesquisa científica nas zonas e áreas que admitam essas atividades.

XX. Não é permitida a captura de imagens para fins comerciais sem autorização da entidade gestora.

XXI. Não é permitido o uso de aeromodelos (drones, VANTs) para fins recreacionais, sendo que, para outros fins, tais como proteção, fiscalização e pesquisa, o uso é permitido somente com autorização da entidade gestora e de acordo com as normas vigentes.

XXII. As atividades de educação ambiental só poderão ocorrer mediante agendamento prévio, e com apresentação de objetivo e justificativa da visita.

XXIII. Animais domésticos não são permitidos dentro da UC, à exceção dos casos autorizados pela entidade gestora.

XXIV. São proibidos o ingresso e a permanência na UC, de pessoas portando armas de fogo, materiais ou instrumentos destinados ao corte, caça, pesca ou a quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora, salvo quando autorizadas pela entidade gestora.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Conservação – ZC as seguintes normas específicas:

I. São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da UC;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

c) Coleta de sementes ou outro material de propagação, nas condições estabelecidas neste instrumento.

II. O acesso para realizar atividades de pesquisa científica e educação ambiental, deve ser restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação.

III. É permitida a coleta de propágulos da flora, desde que autorizada pelos órgãos competentes e vinculada a projetos de recuperação da unidade de conservação ou de sua Zona de Amortecimento, e para projetos de pesquisa de conservação de populações ameaçadas ex situ.

IV. A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores.

V. A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, trilhas, sinalização e

equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes.

VI. É permitido o uso de aparelhos sonoros apenas com finalidade científica ou de fiscalização.

VII. As atividades de educação ambiental devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas.

VIII. A pesquisa científica de alto impacto deve circunscrever-se às Áreas de Interferência Experimental, se autorizada pelos órgãos competentes mediante projeto específico e observar as normas estabelecidas para essas áreas.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Recuperação – ZR as seguintes normas específicas:

I. São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação e manutenção do patrimônio natural;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II. É permitida a circulação de veículos motorizados, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

III. A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores.

IV. A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes.

V. A pesquisa científica de alto impacto deve circunscrever-se às Áreas de Interferência Experimental, se autorizada pelos órgãos competentes mediante projeto específico e observar as normas estabelecidas para essas áreas.

VI. O projeto de restauração ecológica deve ser aprovado pela entidade gestora, que pode, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, é permitido apenas o isolamento dos fatores de degradação, devendo ser adotadas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, é permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou em local de maior proximidade possível, a fim de se evitar contaminação genética;

c) Deve ser incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas ou com potencial de invasão, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e sobre a fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da eliminação;

d) É permitido o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção do território para auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) É permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) É permitido o uso de agrotóxicos para controle de espécies exóticas cultivadas ou com potencial de invasão, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente.

VII. Devem ser priorizados projetos de restauração ecológica nos ambientes ocupados por espécies exóticas com potencial de invasão em ambientes sombreados no subosque florestal.

VIII. As atividades de educação ambiental devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e observar as normas estabelecidas para essas áreas.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo – ZUE as seguintes normas específicas:

I. São permitidas as seguintes atividades:

a) Atividades de educação ambiental com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

d) Gestão e Administração.

II. São permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade.

III. A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deve circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de até médio impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores.

IV. A pesquisa científica de alto impacto deve circunscrever-se às Áreas de Interferência Experimental, se autorizada pelos órgãos competentes mediante projeto específico e observar as normas estabelecidas para essas áreas.

V. É permitido o uso de aparelhos sonoros com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização.

VI. As atividades de educação ambiental devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas.

VII. A infraestrutura para educação ambiental deve circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de até médio impacto e pode incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, museu, dentre outros compatíveis com atividades educacionais, ressaltando que:

a) As edificações e a infraestrutura devem estar harmoniosamente integradas à paisagem;

b) Devem ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;

c) É permitida a implantação de projetos de paisagismo, desde que utilizadas espécies nativas, mediante aprovação pela entidade gestora.

VIII. Atividades de observação de aves só poderão ser realizadas no âmbito de atividades e projetos de educação ambiental obedecendo às diretrizes específicas da entidade gestora.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 10 - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

I. Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:

a) A infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes compatíveis com as características da zona;

b) O acesso à Área deve ser limitado, controlado e previamente acordado com a entidade gestora da unidade de conservação;

c) As atividades nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Recuperação serão suspensas durante operações de manutenção, pesquisa ou quaisquer outras que exijam o emprego de máquinas ou equipamentos que ofereçam riscos.

II. Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, além das anteriores, centro de visitantes, estacionamento, museu, sanitário, dentre outras.

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Administração – AA as seguintes normas específicas:

I. Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação a infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigo para pesquisadores.

II. Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigo para pesquisadores.

III. Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas:

a) A infraestrutura necessária para o tratamento ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação, que devem ter destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade;

b) A infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Interferência Experimental – AIE as seguintes normas específicas:

I. É permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agrotóxicos em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos previstos, mediante orientação técnica.

II. As atividades e interferências ambientais nessa área não podem comprometer a integridade do ecossistema ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes nas demais áreas da unidade de conservação.

III. A localização de cada Área de Interferência Experimental deve ser definida de acordo com o projeto de pesquisa aprovado.

IV. É permitida a instalação de infraestrutura, desde que estritamente necessária aos experimentos e previamente acordada com a entidade gestora.

V. Os efeitos ambientais decorrentes dos projetos de pesquisa que interferirem no equilíbrio ecológico da unidade de conservação serão monitorados, de forma a embasar a decisão sobre sua continuação ou interrupção.

VI. Projetos de pesquisa cujas medidas de controle e mitigação se mostrem ineficientes serão imediatamente suspensos.

VII. É permitida a interdição da área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada com a entidade gestora da unidade de conservação.

VIII. Os proponentes do projeto, uma vez concluída a experimentação, devem recuperar o ecossistema alterado pelo experimento.

IX. As áreas de intervenção experimental deverão ser monitoradas por técnico não vinculado (diretamente) ao projeto.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural – AHC as seguintes normas específicas:

I. Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas às Zonas de Conservação e Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos da unidade de conservação.

II. Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com mínimo, baixo ou médio impacto sobre os atributos da unidade de conservação.

III. Não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

IV. São permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 14 - A Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Ibicatu tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno. Corresponde a uma área de aproximadamente 2.668,61 hectares, delimitada a norte, leste e oeste com base nas estradas existentes no entorno da UC e a sul com base na hidrografia. É aquela constituída por fragmentos de ecossistemas e áreas relevantes para a conservação ambiental, conforme mapa no Anexo II.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 15 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

I. As diretrizes, normas e incentivos definidos no Plano de Manejo devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial as Resoluções CONAMA nº 428/2010 e SMA nº 85/2012.

II. A Zona de Amortecimento deve ser objeto prioritário das políticas públicas de estímulo econômico para a preservação do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável do entorno da unidade de conservação.

III. Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

IV. A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que os órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies.

V. Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32/2014.

VI. É permitido o emprego do fogo para o controle fitossanitário, mediante autorização específica, e para prevenção e combate a incêndios florestais, conforme legislação específica.

VII. As atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris não licenciáveis devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01/2011.

VIII. Os responsáveis pelas atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris devem:

i. Adotar práticas de conservação do solo conforme recomendação técnica e atendimento a legislação vigente, considerando as características edafoclimáticas, capacidade de uso do solo e do diagnóstico agropecuário do local, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como: Minimização de movimentação do solo;

ii. Minimização/redução de exposição do solo;

iii. Controle das trilhas de gado;

iv. Construção de sistemas de drenagem provisórios ou definitivos, como bacias de retenção ao longo das estradas, escada hidráulica e canaletas;

b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecoss